

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA

Revista e atualizada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2006 de 06.11.2006

Nós Vereadores, representantes do Povo Florinense, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município:

## TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** - O Município de Florínea é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Parágrafo único – - O Município de Florínea terá como símbolo à bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 2º** - As autoridades e demais agentes do Município, sob pena de Responsabilidade nos termos da Lei, ficam obrigados à estrita observância dos direitos individuais, coletivos sociais, e garantias fundamentais expressas ou implicitamente asseguradas na Constituição Federal, estadual e nesta Lei.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado, a qualquer dos poderes delegarem atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as expressas exceções previstas nesta lei.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 4º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores eleitos pelo povo e investidos na forma da Legislação Federal, para uma legislatura de quatro anos.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa Anual, independente de convocação, de 1º de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 5 de Dezembro de cada ano.

§ 2º - As reuniões marcadas para esses períodos serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados domingos e feriados.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - No primeiro ano de Legislatura, no dia primeiro de Janeiro às 10 (dez) horas em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores, prestação compromissos e tomarão posse.

§ 4º - O vereador que não tomar na Sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar - se.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 5º** - Imediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para a renovação completa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos, automaticamente empossado no dia 1º de Janeiro do ano seguinte.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que tiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, vencerá o mais idoso.

§ 4º - A mesa será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 5º - O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 6º - Qualquer componente poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentares, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 6º** - A competência da Mesa, bem como a do Presidente da Câmara e das comissões permanentes, será definida no Regimento Interno.

**Art. 7º** - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 8º** - As Sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 9º** - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua realização naquele local.

Parágrafo Único – As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 10** - As Sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos no plenário e das votações.

**Art. 11** - A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento aos vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal ou escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara, deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art. 12** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 13** - Os Vereadores não poderão;

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou processo seletivo e observadas as disposições contidas na Constituição Federal;

• *(Alínea com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

II – desde a posse;

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer pessoa das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º – Perderá o mandato o vereador que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas neste artigo.

• *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, chefe de Missão Diplomática ou equivalente, podendo optar pelos subsídios de seu cargo.

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, de interesse particular, desde que nesse caso, sem remuneração e que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, obedecendo o rito estabelecido no § 3º do artigo 15.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 14** – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

I – ocorrer falecimento;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

II – ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

III – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IV – faltar a 1/3 (um terço) das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

V – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

VI – quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga previstos em lei.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

VII – quando perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal e lida em Plenário.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 4º - Na hipótese do inciso VI, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 6º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final da Câmara.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 15** – A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática das seguintes infrações político-administrativas:

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

I – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

II – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

III – fixar residência fora do município.

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - O processo de cassação pela prática de infrações político-administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 16** - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de lei específica, até 31 de Março do ano em que se realizarem as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – Os vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, nos termos da legislação vigente.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 17** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias especificadas ao artigo 18, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – voltar o orçamento anual, plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo poder Público;

III – autorizar a prefeitura de créditos suplementares e especiais, bem como autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IV – autorizar a concessão de serviços públicos, bem como a concessão de direito real de uso de bens municipais;

V – autorizar a compra, venda, cessão ou arrendamento de bens imóveis, veículos e maquinários da frota do Município e o recebimento de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

VI – autorizar convênios com entidades públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

VII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

VIII – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los, sendo vedada à utilização de nome de pessoas vivas;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IX – delimitar o perímetro urbano;

X – autorizar a venda de veículos e maquinários da frota municipal.

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 18** – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e as Comissões, bem como destituí-las na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno

III – dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes e Orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do País, Estado ou Município, por mais de quinze dias;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI – fixar, de uma para outra legislatura o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

VII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer um terço de seus membros, não podendo funcionar concomitantemente, mais do que duas comissões;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar os secretários municipais ou equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

X – deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

XII – julgar os vereadores na forma estabelecida nesta lei;

XIII – tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito no prazo de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observadas os seguintes preceitos:

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XV – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XVI – solicitar intervenção Estadual, no caso de não serem prestadas as contas devidas nas formas da lei;

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o inciso VII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente;

a) proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e,

c) transportar –se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, que desde solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretários Municipais;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades intimar testemunhas e reinquirá-las sob compromisso; e,

d) proceder à verificação contábeis em livros, documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do Artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 19** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resolução.

**Art. 20** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta;

I – de um terço, no mínimo, dos membros, da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadão, através de iniciativa popular assinadas, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Defesa ou do Estado de Sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre os turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do município será promulgada pela mesa da Câmara municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 21** - As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre os turnos, considerando-se aprovadas quando obtiverem, em ambas as votações, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo consideram-se complementares:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Lei de Uso e Ocupação do solo Urbano;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IV – Plano Diretor;

V – Lei de Divisão Territorial do Município;

VI – Lei de Política de Desenvolvimento Urbano;

VII - Estatutos dos Servidores;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

VIII - Procuradoria Geral do Município;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IX - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

X - atribuições do Vice-Prefeito;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

XI - concessão de serviços públicos;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

XII - concessão de direito real de uso;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

XIII - alienação de bens imóveis, veículos e maquinários da frota municipal:

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

XIV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

XV – outras Leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria, pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 21-A** - As leis ordinárias serão discutidas e votadas em único turno de discussão e votação, exigindo para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas as exceções previstas em lei.

- *(Artigo acrescentado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 22** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente a Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, alteração ou extinção de cargos ou funções em sua secretaria, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II – autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – matéria financeira;

II – criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município, e órgãos da administração pública;

IV – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – aumento da despesa ou diminuição a receita

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item I, do § 1º deste artigo, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Art. 23** – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 24** – O Prefeito Municipal poderá solicitar, desde que devidamente justificado, que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

• *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – Se a Câmara Municipal não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

**Art. 25** – O Regimento Interno na Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas técnicas relativas às leis.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá normas procedimentais para tramitação das proposições submetidas à deliberação do Poder Legislativo.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 26** – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentre de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória à promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

• *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia na sessão imediata, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 7º - Se, na hipótese do § 6º, a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, em igual prazo caberá ao Primeiro Secretário fazê-lo.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 8º - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 27** – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser renovado na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 28** – O prazo previsto no § 4º do artigo 26, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 29** - A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou quem em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 30** - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- VI - (Revogado).
- VII - (Revogado).
- VIII - (Revogado).
- IX - (Revogado).
- X - (Revogado).
- XI - (Revogado).
- *(Incisos VI a XI revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- § 1º - (Revogado).
- § 2º - (Revogado).
- § 3º - (Revogado).
- § 4º - (Revogado).
- *(Parágrafos revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 31** – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- § 1º - As contas do Município prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após a leitura em Plenário do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- § 2º - Não sendo as contas do Município apreciadas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, prevalecerá as conclusões do parecer final exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo a Mesa da Câmara Municipal editar o competente Ato da Mesa.
- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- § 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 32** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- I - (Revogado).
- II - (Revogado).
- III - (Revogado).
- IV - (Revogado).
- *(Incisos revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*
- § 1º - (Revogado).
- § 2º - (Revogado).
- § 3º - (Revogado).
- *(Parágrafos revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 33** – As contas do Município ficarão durante, sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 34** – As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 35** – O Poder Executivo do Município é exercício pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 36** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 37** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

- *(Parágrafos revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 38** - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob a pena de perda do cargo:

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedea a cláusulas uniformes;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada posse em virtude de concurso público e observadas as disposições contidas na Constituição Federal.

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, os casos estabelecidos neste artigo.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º - (Revogado)

- *(Parágrafo revogado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 39** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta na forma da legislação eleitoral no prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois últimos anos do mandato, a eleição indireta para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º – A eleição prevista no § 1º deste artigo é restrita aos Vereadores, devendo o Prefeito e o Vice Prefeito serem escolhidos entre os titulares de cadeiras do Poder Legislativo em exercício, aplicando-se no que couber, os procedimentos previstos para eleição dos membros da Mesa.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Em qualquer dos dois casos, previstos nos parágrafos anteriores, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

**Art. 40** - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, através de lei específica, até 31 de Março do ano em que se realizarem as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único - O subsídio a que se refere o *caput* deste artigo será fixado em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

**Art. 41** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 10:00 (dez) horas do dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene de Posse logo após os Vereadores prestando compromisso na forma regimental.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 42** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - O pedido de licença, devidamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão e gastos.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciado terá direito ao recebimento da remuneração devida.

**Art. 43** – O Prefeito deverá residir na sede do Município.

**Art. 44** – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, fazer declaração de bens, nos termos da legislação federal.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – (Revogado).

- *(Parágrafo revogado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- III – sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;
- V – prover os cargos públicos do Município, com as restrições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;
- VI – nomear e exonerar livremente os Secretários do Município e Assessores;
- VII – nomear e exonerar os dirigentes de autarquias;
- VIII – prestar a Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias úteis, após protocolado o pedido, as informações solicitadas;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IX – prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta lei;

X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XI – celebrar ou autorizar convênios ou acordos;

XII – (Revogado);

- *(Inciso revogado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

XIII – indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou empresas públicas, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito ou aumentado;

XVII – delegar por decreto, a autoridade do executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVIII – enviar a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XIX – enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Parágrafo Único – São, entre outros, deveres do prefeito:

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

II – planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

III – tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IV – atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

VI – encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

- *(Inciso criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

### SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

- *(Seção com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

#### SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

- *(Subseção criada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 46** – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

I – ocorrer falecimento;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

II – ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato de seu cargo;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

VI – (Revogado).

VII – (Revogado).

- *(Incisos VI e VII revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal e feita sua leitura em Plenário.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata à declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o substituto legal para a posse.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

#### SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

- *(Subseção criada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 47** – A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito pela prática das infrações político-administrativas previstas no Decreto Lei 201/67.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único - O processo de cassação pela prática de infrações político administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 48** – São Auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Administradores Regionais

**Art. 49** – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 51** – Os auxiliares do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 52** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

**Art. 53** – Os atos administrativos serão públicos.

**Art. 54** – As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados no jornal do Município, ou na falta deste, no jornal da sede da Comarca, ou então, na Imprensa Oficial do Estado, para que produza os seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

**Art. 55** – A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

**Art. 56** – Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

**Art. 57** – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de dez (10) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de respon-

sabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender a requisição judicial se outro não for fixado pela autoridade judiciário.

**Art. 58** – Para a organização da administração pública, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes no Município, é obrigatório o cumprimento das normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

**Art. 59** – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

### SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR

#### SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

**Art. 60** – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

#### SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

**Art. 61** – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

#### SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Art. 62** – A lei estabelecerá os casos de contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeça sua realização.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

#### SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 63** – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 4º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 5º - O vencimento é irredutível.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 6º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 7º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 8º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 9º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 10º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 11º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes, nos

termos da legislação vigente.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 12º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 13º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, do acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 14º - É assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, bem como a Sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no parágrafo 3º.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 64** – A administração pública municipal deverá remeter à Câmara Municipal, cópia da folha mensal de pagamento completa dos servidores públicos municipais, contendo os proventos e descontos legais de cada servidor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a seu fechamento.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

#### SUBSEÇÃO V DO DIREITO DE GREVE

**Art. 65** – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

#### SUBSEÇÃO VI DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

**Art. 66** – É garantido ao servidor público Municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2º - Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato salvo no caso de falta grave.

§ 3º - (Revogado).

- *(Parágrafo revogado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

#### SUBSEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

**Art. 67** - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

## SUBSEÇÃO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 68** – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## SUBSEÇÃO IX DA APOSENTADORIA

**Art. 69** – O servidor público municipal será aposentado por invalidez, compulsoriamente ou voluntariamente na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Legislação Federal ou Municipal que estabelecer o regime previdenciário adotado pelo Município.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

- *(Incisos revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

- *(Parágrafos revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

## SUBSEÇÃO X DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 70** – Os beneficiários previdenciários dos servidores públicos municipais serão regidos pela legislação federal própria da Previdência Social.

## SUBSEÇÃO XI DO MANDATO ELETIVO

**Art. 71** – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do Art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O servidor público municipal, admitido por concurso público, investido no cargo de Vereador, não poderá ser transferido ou remanejado de modo a tornar o desempenho de suas funções, incompatíveis com o exercício da vereança.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- *(Capítulo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 72** – A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - No ato de toda a abertura de processos de licitação por parte da municipalidade, deverá ser imediatamente encaminhada cópia a Câmara Municipal, bem como a cópia da ata da abertura das propostas e conseqüente adjudicação ao licitante vencedor, sob pena de nulidade do ato.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 2º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 3º - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 4º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada a título precário, mediante licitação.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 5º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e de licitação.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 6º - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 7º - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 8º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 9º - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

- *(Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

### CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

- *(Capítulo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 73** - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

- *(Parágrafos revogados pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 74** - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso do destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

**Art. 75** - A concessão de direito real de uso, sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

## SEÇÃO I DAS AQUISIÇÕES

- *(Seção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

**Art. 76** - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

## SEÇÃO II DAS ALIENAÇÕES

- *(Seção com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

**Art. 77** - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação e licitação.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

Parágrafo único - No caso específico de venda de veículos e maquinários pertencentes a frota municipal, haverá necessidade, também de autorização legislativa.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

**Art. 78** - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

- *(Parágrafo criado pela Emenda á LOM nº 01/2006)*

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

- (Parágrafo criado pela Emenda à LOM nº 01/2006)

## TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 79** – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados por Lei Municipal de iniciativa do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à matéria.

**Art. 80** – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência:

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específico e divisível, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente das obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 81** – As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte, serão dirimidas no âmbito administrativo, na forma da lei.

#### SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 82** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I – exigir ou aumentar o tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica por rendimentos, títulos ou direitos, com exceção do vendedor ambulante que comercializar mercadorias sujeitas a tributações Estadual e Federal, devendo este ter inscrição Estadual e sede no Município.

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado:

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos patrimônios políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão,

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - As vedações de inciso VI, "a", e o do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

**Art. 83** – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 84** – É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 85** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a ativida-

de preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – incide, exclusivamente, sobre bens imóveis situados neste Município, bem como sobre direitos a eles relativos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, terá alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

**Art. 86** – Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá dispor sobre isenção do imposto predial e territorial urbano de imóvel de propriedade de pessoa com renda familiar inferior a dois salários mínimos,

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

**Art. 87** – Todos os impostos, taxas, contribuições de melhorias e demais receitas do Município, serão arrecadados exclusivamente através da rede bancária credenciada pela Prefeitura.

**Art. 88** – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

**Art. 89** – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita nos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou a remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 90** – O município consignará no orçamento, dotação necessária ao pagamento de desapropriações dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, bem como dos débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia, suplementando-as sempre que se revelar insuficiente para o atendimento das requisições judiciais.

**Art. 91** – As disponibilidades diárias de caixa da Prefeitura, poderão ser aplicadas no mercado financeiro a curto prazo ou moeda, devendo os rendimentos serem revertidos em benefício do setor a que pertence à verba aplicada.

## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

**Art. 92** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com a observância dos preceitos constantes da Constituição Federal:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de educação de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais do fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, previstos nesta lei, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos no § 5º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano Plurianual, terão entre as suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe a lei complementar, com observância da legislação federal;

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**Art. 93** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de regimento interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou comissões;

b) com os dispositivos do texto projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 94 – São vedados:**

I – o início de programas, projetos, atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam, os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, instituições, fundo de despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 92, § 8º, desta lei.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 92, § 5º, desta lei.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para a tender a despesa imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observadas as mesmas normas do art.62º da Constituição Federal.

**Art. 95 – Os recursos correspondentes às dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo (duodécimo), ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, conforme dispõe o artigo 168 da Constituição Federal.**

- *(Inciso com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

Parágrafo Único – O legislativo devolverá a tesouraria da Prefeitura Municipal, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido, que lhe for liberado para a execução de seus créditos orçamentários ou adicionais.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 96** – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa tem como por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal.

**Art. 97** – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços público, o caráter, especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos do usuário;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 98** – O município dispensará as microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

**Art. 99** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

**Art. 100** – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## CAPÍTULO II DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 101** – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concorrentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental turístico e de utilização pública;

V – o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao seu meio ambiente.

**Art. 102** – Compete ao Município;

I – estabelecer os critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

II – fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade;

III – estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamentos e loteamentos, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações e imóveis, construções e imóveis em geral.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território do município.

**Art. 103** – O Município poderá ser assistido pelo órgão ou entidade Estadual de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação seu território.

**Art. 104** – Incumbe ao Município com a colaboração do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Art. 105** – Lei Municipal disporá sobre a criação e regulamentação de zonas industriais obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 106** – Caberá ao Poder Público apoiar o desenvolvimento rural, inclusive mediante zoneamento indicativo, objetivando;

I – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

II – manter, em cooperação com o estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural;

III – orientar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação da água e do solo;

Parágrafo único – Será assegurado participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

**Art. 107** – Fica reservado ao Município, uma faixa de 10 (dez) metros, margeando as estradas vicinais, para que o mesmo efetue toda e qualquer melhoria para proteção e conservação do leito da rodovia, sem custos para o proprietário.

Parágrafo Único - Todo e qualquer serviço executado pelo Município, conforme o artigo anterior, deverão ter seu início e término nos intervalos das respectivas safras agrícolas.

**Art. 108** – O agricultor deve respeitar o leito carroçável das rodovias Municipais, sob pena de custear as despesas de manutenção.

**Art. 109** – A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, as estradas vicinais existentes, passam a ser de servidão pública, e as futuras, após 1 (um) ano de uso, vez que as aludidas estradas beneficiem preferencialmente à agricultura do Município.

**Art. 110** – A ação do Poder Público atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

**Art. 111** – A regularização de ocupações de imóveis rurais, pertencentes ao patrimônio público Municipal dar-se-á:

I – através de concessão de uso, nos assentos promovidos pelo Município;

II – através de concessão real de uso, nos casos não abrangidos no inciso anterior.

**Art. 112** – A concessão real de uso das terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I – da exploração de terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao outorgante;

II – da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade da situação das terras;

III – da indivisibilidade e da intransferebilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV – da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, no termos da lei.

**Art. 113** – Não poderão ser objetos de concessão real de uso ou de concessão a qualquer título os imóveis;

I – de preservação permanente ou de uso legalmente limitado;

II – os litigiosos;

III – os inexploráveis;

IV – os próprios municipais com afetação diversa, de interesse da administração;

V – as estações experimentais de pesquisa.

#### CAPÍTULO IV

### DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

#### SEÇÃO I

### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 114** – O Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual, com o fim de assegurar a sadia qualidade de vida, providenciará, com a participação do Estado e da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 115** – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, definidos em lei, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante sistema único de licenciamento ambiental aplicado pelo órgão ou entidade governamental competente.

**Art. 116** – Na concessão permissão e renovação de serviços públicos serão considerados obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada à renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

**Art. 117** – Todas as matas ciliares e matas naturais remanescentes no município de Florínea, até a presente data, não poderão ser destruídas, ficando sua responsabilidade a cargo do proprietário, que responderá sob as penas da lei, caso ela venha a ser danificada.

**Art. 118** – Fica proibida a pesca profissional, num raio de 1.000 (hum mil) metros dos balneários do Município, para maior segurança dos usuários, cujas normas serão estabelecidas através da lei.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 119** – O Município instituirá por lei, diretrizes permanentes de conservação e proteção contra poluição das águas superficiais e subterrâneas, especialmente, as reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população.

## SEÇÃO III DO SANEAMENTO

**Art. 120** – O Município, observada a legislação Estadual, estabelecerá diretrizes e programas destinados a assegurar à população em geral os benefícios do saneamento, a utilização de bacias hidrográficas e os recursos hídricos.

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 121** – A ordem social, nos termos da Constituição Federal, tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

### CAPÍTULO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 122** – O Município com o auxílio do Estado e da União Federal garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

#### SEÇÃO II DA SAÚDE

**Art. 123** – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo Único – O poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.

II – acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimentos;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 124** – as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente. De forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde. Ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 6º - Poderá ser criado no município de Florínea, a unidade móvel de saúde, para atendimento aos munícipes Florinenses, principalmente aos da Zona Rural.

**Art. 125** – O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixados em lei, garanta a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

**Art. 126** – As ações e os serviços de Saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estadual e municipal, da administração pública direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 127** – É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal ou estadual, ou sejam por eles credenciadas.

### SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 128** – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo, coordenando, e complementando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único – O plano de assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 129** – As ações do Poder Público Municipal através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade:

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas, no âmbito de seu território, à esfera Municipal;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilização programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual, desenvolvendo as funções sociais do município que venham a garantir o bem-estar a todos;

IV – O poder Público deverá oferecer as entidades assistenciais existentes no município o apoio necessário ao desenvolvimento social dos mais carentes e domiciliados no município.

### CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

**Art. 130** – O Município poderá instituir e manter a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

§ 1º - A proteção dos bens e instalações destinar-se-á àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua à qualidade de dominicais ou de uso especial do Município.

§ 2º - A proteção aos serviços destinar-se-á aqueles próprios e privativos do poder público municipal, ficando defesa à proteção aos serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta.

**Art. 131** – A guarda municipal, além dos bens públicos de uso especial do município, deverá proteger ainda os bens de uso comum do povo, previstos em lei.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 132** – O diretor da guarda municipal será sempre designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

**Art. 133** – Mediante Convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para organização e instrução da Guarda Municipal.

#### SEÇÃO II DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

**Art. 134** – O Município, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO COMUNITÁRIA

**Art. 135** – Fica instituído o sistema Municipal de Defesa Civil, instrumento de articulação e coordenação de esforços de todos os órgãos públicos, privados e da comunidade em geral, para o planejamento e execução das medidas destinadas a prevenir, socorrer, assistir e recuperar a comunidade, de eventos calamitosos que prejudiquem o seu bem estar.

**Art. 136** – Compõem o Sistema de Defesa Civil:

- a) Comissão Municipal de Defesa Civil;

b) Núcleos Comunitários de Defesa Civil.

**Art. 137** – A direção do Sistema Municipal de Defesa Civil cabe ao Prefeito Municipal e é exercida por meio da Comissão de Defesa Civil.

**Art. 138** – Compete a Comissão Municipal de Defesa Civil, planejar, articular, coordenar e executar medidas destinadas a prevenir a comunidade ante os eventos nocivos, bem como, socorrer e dar assistência a possíveis vítimas desses eventos e recuperar bens e o bem estar geral.

**Art. 139** – A Comissão Municipal de Defesa Civil será constituída por recursos da:

- a) Administração direta e indireta existentes no município;
- b) Iniciativa Privada;
- c) Comunidade em geral através de voluntários e doações de recursos materiais.

**Art. 140** – A definição, organização, mobilização e outros aspectos para o funcionamento da Comissão Municipal de Defesa Civil, serão objetos de Lei Orgânica e esta, se vinculará ao Sistema Estadual de Defesa Civil, conforma faculta a Legislação Estadual.

**Art. 141** – A participação do cidadão em atividades da Defesa Civil, será considerada serviço relevante e deverá Ter seu reconhecimento por toda a Municipalidade.

Parágrafo Único – O servidor público municipal que comprovadamente trabalhar nas atividades de defesa Civil terá constatado em seus assentamentos, para todos os efeitos.

## CAPÍTULO V D A EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE E LAZER

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 142** – O Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, manterá dentro de seu território, programas de ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único – A atuação do Município no ensino médio de nível mais elevado, só poderá ocorrer quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**Art. 143** – Para manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo Único – A administração municipal fará publicar em até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por níveis de ensino.

**Art. 144** – A educação da criança de 0 a 6 anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, e observará as normas estabelecidas pelo órgão próprio da educação Estadual.

**Art. 145** – Será criada no município a Comissão Municipal de Educação, cuja organização e competência serão fixadas em lei municipal específica de iniciativa do Executivo.

### SEÇÃO II

## DA CULTURA

**Art. 146** – O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os demais municípios; integração de programas culturais e apoio à instalação de Casa de Cultura.

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

## SEÇÃO III DO ESPORTE E LAZER

**Art. 147** – O Município apoiará e incentivará as praticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, bem como o Lazer como forma de integração social.

**Art. 148** – O Município poderá instituir mediante decreto, Comissão Central de Esportes, vinculada a Secretaria de Esportes, Turismo e Recreação do Município, com norma regulamentares próprias.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

## CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 149** – O Município, observada a legislação federal assegurará a todos a plena liberdade de informação, de manifestação de pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, processo ou veículo.

## CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 150** – O Município através de lei própria criará o sistema de Defesa do Consumidor.

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS DEFICIENTES

**Art. 151** – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, nos termos do artigo 277 das Constituição Estadual, assegurarão condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social da pessoa deficiente, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, através de:

I – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação profissional de deficientes físicos, sensoriais e mentais, oferecendo os meios adequados para este fim, aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II – implantar o sistema “Braille” em estabelecimentos de rede oficial em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual;

Parágrafo Único - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência poderão receber incentivos na forma da lei.

**Art. 152** – É dever do Poder Público, bem como da família, assegurar à criança, ao idoso e aos portadores de deficiência física, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 153** – O Município comemorará anualmente, no dia 30 de dezembro a sua emancipação político administrativa outorgada pela Lei Estadual nº 2.456 de 30 de dezembro de 1.953.

**Art. 154** – (Revogado).

- *(Artigo revogado pela Emenda à LOM nº 01/2006)*

**Art. 155** – Os feriados Municipais permanecerão de acordo com a disposição da Lei Municipal nº 224, de 18 de fevereiro de 1.981.

**Art. 156** – O Ponto Facultativo por luto, decretado ocasionalmente pelo Executivo, deverá ocorrer somente quando por morte de pessoas que exerceram cargo eletivo no município, ou pessoas que reconhecidamente prestaram relevantes serviços à Municipalidade.

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Dentro do prazo de no máximo 120 dias, a partir da Promulgação desta Lei, deverá o poder Executivo encaminhar para apreciação da Câmara Municipal o Estatuto dos servidores Públicos Municipais.

**Art. 2º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Florínea, deverá ser elaborado no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - A Lei Municipal a que se refere o Artigo 49, deverá ser elaborada no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - Dentro do prazo máximo de 120 dias da data da promulgação desta lei, deverá o poder Executivo, encaminhar para aprovação da Câmara Municipal Lei específica instituindo o regime Jurídico Único para servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações Públicas, bem como plano de carreira (art. 59).

**Art. 5º** - A lei referida no final do Art. 118 será de iniciativa do Executivo e deverá ser encaminhada ao Legislativo dentro do prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 6º** - Dentro do prazo máximo de 120 dias, a Lei a que se refere o artigo 119 desta Lei Orgânica deverá ser promulgada, sendo de iniciativa do Executivo.

**Art. 7º** - A Lei a que se refere o artigo 150, desta Lei Orgânica, deverá ser de iniciativa do Executivo e encaminhada à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de promulgação desta Lei.

**Art. 8º** - O Executivo deverá reavaliar as isenções, as anistias e as remissões vigentes, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

**§ 1º** - Considerar-se-ão revogados, após dois anos, a partir da data da Promulgação da Constituição Federal, as isenções, as anistias e as remissões que não forem confirmados por lei.

**§ 2º** - A renovação não prejudicará os direitos adquiridos.

**Art. 9º** - Mantendo o valor originalmente fixado na legislatura anterior, a Câmara Municipal poderá, no prazo de 90 dias, proceder a uma única alteração dos critérios de reajuste da remuneração dos vereadores constantes, respectivamente, de decreto legislativo e ou da resolução, ou Ato com propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária, a fim de preservar o seu valor real.

Seção solene da Câmara Municipal de Florínea, E.E.P.S.G. "Professor Teófilo Elias" de Florínea, 04/04/90.